

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 CIRCULAR Nº 006**

---

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de computadores (desktops e notebooks), monitores e acessórios, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no **Anexo 2 – Termo de Referência**.

Prezados Senhores,

Serve o presente para dar conhecimento a todos os interessados do seguinte esclarecimento do edital, conforme item 3 do Edital:

**Esclarecimento 1:** A respeito do **AQUISIÇÃO EM LOTE** :

*"Conforme CIRCULAR Nº 001, fica claro a necessidade de aquisição em grupo para os itens 01 (Desktop) e 03 (Monitores), porém ao transformar todo o certame em um único lote, com equipamentos que não trazem benefício algum quando incluídos no mesmo grupo, fere o princípio da isonomia e a participação de diversos licitantes. O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:*

***"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".***

*Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:*

***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".***

*Cumprido salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:*

***"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).***

***"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido,***

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**  
**CIRCULAR Nº 006**

*comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".*

*"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".*

*"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).*

*Diante do exposto, entendemos que existe a necessidade dos itens 01 e 03 serem adquiridos em forma de lote, porém os itens 02 e 04 não justificam a sua inclusão, sendo assim gostaríamos de sugerir a mudança na redação para que o certame seja dividido na aquisição do Lote 01 (Desktop e Monitor) e itens 02 (Notebooks) e 03 (kit teclado e mouse). "*

**Resposta:** Já devidamente esclarecido esse questionamento na Circular 001. Para o presente caso, a aquisição por lote torna-se necessária para fins de padronização das estações de trabalho, com o objetivo de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, bem como as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

Esta padronização garantirá a homogeneidade dos equipamentos que compõem o parque de TI da PBGÁS, bem como a adequação de todas as estações de trabalho do nosso novo escritório administrativo. Além disso, será possível um único canal de suporte e garantia unificada direto no fabricante, durante o mesmo período para todos os equipamentos.

Todas estas necessidades encontram respaldo inclusive em deliberações do TCU, como segue:

*"Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, **considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas**". (Acórdão 539/2007 Plenário).*

Então, opta-se por **NEGAR** a solicitação do licitante, mantendo o certame em Grupo único.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**  
**CIRCULAR Nº 006**

**Esclarecimento 2:** A respeito da **DIVULGAÇÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:**

*"Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 "A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública." E ainda no mesmo artigo "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:*

*Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site <https://www.comprasnet.gov.br/> Nosso entendimento está correto?"*

**Resposta:** Já respondido na **Circular 004**. O entendimento está **CORRETO**, todos os esclarecimentos, impugnações, avisos e possíveis mudanças no Edital são sempre publicadas no COMPRASNET e também disponibilizadas no *site* da PBGÁS.

João Pessoa/PB, 22 de fevereiro de 2019.

**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**  
Pregoeiro